



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 01/2025
DE 23 / 09 / 25
ÀS 13:34 HORAS

OFÍCIO SIGA Nº GPBG-OFI-2025/00315

Bento Gonçalves, 22 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Anderson Zanella
Presidente
Gabinete da Presidência

Assunto: Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 59/2025.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 59/2025, que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu, nos termos do que lhe faculta o § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica, **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei supramencionado.

Ficou alterado o art. 45 e o §1º do referido Projeto de Lei, através da **Emenda Substitutiva nº 15/2025**, a qual corrige vício material na redação original dos dispositivos, assegurando conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), especialmente os arts. 98, 101, I a VII, e 136, inciso I.

Sobre a temática do acolhimento institucional, cabe a SEDES, como responsável pelo serviço de acolhimento institucional do Município, mencionar que, por diversas vezes, o Conselho Tutelar realizou essa medida sem discernir quais situações se caracterizam como risco à vida e à saúde de crianças e adolescentes, e, portanto, sem a necessária justificativa legal para providenciá-la.

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA.
Documento Nº: 152528-5373 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=152528-5373>

SIGA

GPBGOFI202500315A

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

Ocorre que, muitas vezes, essa medida é utilizada de forma indiscriminada, sem esgotar a possibilidade de manter as crianças e adolescentes na família extensa ou de afastar o agressor para permitir a permanência da criança na família.

Tal procedimento, realizado de forma intempestiva e sem critério, torna-se um fator gerador de trauma para as crianças e adolescentes, além de constituir uma violência institucional provocada por quem é responsável pela garantia da proteção integral desse público.

Embora o art. 101 do ECA determine como regra a competência do Conselho Tutelar para aplicar a medida de proteção de afastamento do convívio familiar e o acolhimento institucional, o § 2º, do mesmo artigo, reforça que, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais e das providências do art. 130 do ECA, “o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do MP, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

Assim, a alteração na redação do art. 45 proposta pelo legislativo, é contrária ao já estabelecido na Lei 8.069/1990, podendo agravar a situação das crianças e adolescentes, considerando que a proteção da criança e do adolescente é prioridade, mas os direitos da família também precisam ser considerados.

Ficou alterado o caput do art. 18 do Projeto de Lei nº 59/2025, através da **Emenda Substitutiva nº 17/2025**, a qual suprime a prova de redação para os candidatos habilitados ao pleito.

A prova de redação desempenha um papel importante, pois é por meio de documentos que os casos são encaminhados à rede de atendimento e ao Ministério Público. Infelizmente, já ocorreram situações em que encaminhamentos foram feitos com informações insuficientes ou sem a justificativa necessária, resultando em atrasos nas intervenções e colocando em risco a segurança de crianças e adolescentes.

Portanto, essa exigência deve ser considerada e não excluída da proposta de lei, utilizando-se da justificativa da Constituição Federal que se refere a cargos políticos, o que não é o caso dos conselheiros tutelares. Além disso, a alegação de que não existem mecanismos transparentes para a avaliação é infundada, uma vez que, nos últimos processos eleitorais, foram contratadas empresas especializadas para realizar essas avaliações.

Ademais, é importante ressaltar que o processo eleitoral é conduzido por meio de edital, que detalha todo o procedimento eleitoral dos conselheiros tutelares, incluindo a responsabilidade pela aplicação das provas.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, os vetos referentes a alteração do art. 45 e o §1º (emenda 15) e alteração do caput do art. 18 (emenda 17), todos do Projeto de Lei nº 59/2025, constituem em um dever, a fim de preservar o interesse público, nos termos do que preconiza a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 59, de 28 de maio de 2025, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Diogo Segabinazzi Siqueira
Prefeito Municipal



Assinado com senha por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA.
Documento Nº: 152528-5373 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=152528-5373>

